



**Dr. Samuel Côrtes**

## **TEMA**

**Desconsideração da personalidade jurídica; prescrição e decadência.**

Dentre os direitos básicos do consumidor, de elevada importância, é o da reparação integral de todos os danos ocasionados pelo fornecedor, parte mais forte na relação jurídica de consumo. De acordo com o art. 6º, IV do CDC, é direito básico do consumidor *“a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”*.

Com o objetivo de concretizar e tornar efetivo o direito à reparação integral do dano sofrido, o legislador colocou à disposição dos consumidores uma série de instrumentos processuais hábeis a tanto. É justamente nesse contexto que entra em cena o instituto da desconsideração da personalidade, medida excepcional que tem como grande objetivo a concretização do direito à reparação integral do dano.

A desconsideração da personalidade jurídica, portanto, é um instrumento processual colocado à disposição dos credores com o objetivo de possibilitar a satisfação integral do crédito exequendo, com o que se terá respeitado o comando do art. 5º, XXXV da CRFB, que clama

por um acesso à justiça efetivo e adequado e não apenas um acesso meramente formal.

Com o objetivo de fomentar o crescimento econômico, o ordenamento jurídico houve por bem criar uma ficção jurídica, que é justamente a ideia de pessoa jurídica dotada de total autonomia, em especial de autonomia financeira; certo que o patrimônio social da pessoa jurídica não se confunde com o patrimônio de seus sócios.

Assim, como regra, se a obrigação pelo adimplemento de determinada obrigação for da pessoa jurídica, será ela a responsável a tanto, devendo o seu próprio patrimônio ser utilizado no pagamento daquela obrigação - certo que, somente de forma subsidiária e respeitados os limites de cada tipo societário, a obrigação recairá no patrimônio de seus sócios.

Através do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o manto da pessoa jurídica é afastado, em concreto, de modo que o credor possa atingir diretamente o patrimônio de seus sócios, desde que presentes os requisitos legais.

Diz-se em concreto, pois a análise e efetivação da medida, permitida tão somente em fase de execução, será para o caso concreto em que a mesma for decretada, não se estendendo a outras obrigações sociais ou casos futuros.

Ocorre que, não raras vezes, a pessoa jurídica se desvirtua de seus fins e sua existência passa a servir de escudo para a prática de fraudes por seus sócios, com o nítido propósito de frustrar os credores sociais. É justamente nesse momento que se sobressai o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Torna-se a pessoa jurídica manipulável por sócios ou administradores inescrupulosos, com vistas à consumação de fraudes ou abusos de direito, cometidos por meio da personalidade jurídica da sociedade que lhes serve de anteparo.

Essa constatação deu ensejo à criação da doutrina intitulada de *disregard doctrine ou disregard of legal entity*, também conhecida como teoria do superamento ou teoria da penetração. Realmente, a personalização e a conseqüente autonomia patrimonial não devem corresponder, necessariamente, à limitação da responsabilidade dos integrantes. É, pois, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica que autoriza o afastamento da autonomia patrimonial.

Ocorre que, por se tratar de medida excepcional, **a ser aplicada na fase de execução do título judicial, ação de execução de título extrajudicial e procedimento falimentar**, necessário se faz o preenchimento dos requisitos legais que autorizam a sua adoção. Com efeito, partindo da premissa de que a relação jurídica de consumo é desequilibrada, com necessidade de se tutelar a parte vulnerável, os requisitos legais são mais brandos do que aqueles que se exigem para a relação jurídica regrada pelo Código Civil, em que se parte da premissa de que foi travada por pessoas iguais.

Para bem entender o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, imprescindível se faz a análise do instituto no Código Civil.

De acordo com o art. 50 do Código Civil, *“em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam esten-*

*dados aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.*

Verifica-se inicialmente que, para a adoção da desconsideração da personalidade jurídica no direito civil, necessário se faz um requerimento expresso nesse sentido, seja do Ministério Público ou da parte interessada.

O art. 50 do Código Civil adotou a chamada teoria maior ou subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica, em que se exige a comprovação de uma conduta fraudulenta, pautada por uma conduta dolosa, ou seja, de um abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Significa dizer, que estão afastadas as hipóteses de mera impontualidade do devedor (pessoa jurídica).

Nesse sentido, é o entendimento da amplamente majoritária e atual jurisprudência do STJ:

FALÊNCIA - ARRECADAÇÃO DE BENS PARTICULARES DE SÓCIOS-DIRETORES DE EMPRESA CONTROLADA PELA FALIDA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DISREGARD DOCTRINE) - TEORIA MAIOR - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ANCORADA EM FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL - RECURSO PROVIDO

1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine -, conquanto encontre amparo no direito positivo brasileiro (art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º da Lei nº 9.605/1998, art. 50 do CC/2002, entre outros), deve ser aplicada com cautela, diante da previsão de au-

tonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas.

2. A jurisprudência da Corte, em regra, dispensa ação autônoma para se levantar o véu da pessoa jurídica, mas somente em casos de abuso de direito - cujo delineamento conceitual encontra-se no art. 187 do CC/2002 -, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é que se permite tal providência. Adota-se, assim, a -teoria maior- acerca da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a configuração objetiva de tais requisitos.

3. No caso dos autos, houve a arrecadação de bens dos diretores de sociedade que sequer é a falida, mas apenas empresa controlada por esta, quando não se cogitava de sócios solidários, e mantida a arrecadação pelo Tribunal *a quo* por -possibilidade de ocorrência de desvirtuamento da empresa controlada-, o que, a toda evidência, não é suficiente para a superação da personalidade jurídica. Não há notícia de qualquer indício de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, circunstância que afasta a possibilidade de superação da pessoa jurídica para atingir os bens particulares dos sócios.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 693.235/MT, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J. 17.11.2009, DJe 30.11.2009)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA EXECUTADA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INVIABILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002 - APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A mudança de endereço da empresa executada, associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente, não constitui motivos suficientes para a desconsideração da sua per-



sonalidade jurídica.

A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/2002, que consagra a teoria maior da desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva.

Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (teoria maior subjetiva da desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (teoria maior objetiva da desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.

Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.

(REsp 970.635/SP, 3ª T., Relª Min. Nancy Andrichi, J. 10.11.2009, DJe 01.12.2009)

Ademais, a jurisprudência mais recente do STJ é no sentido de que a simples dissolução irregular, por si só, não autoriza com base na teoria maior a adoção da desconsideração da personalidade jurídica, *verbis*:

AgRg no AREsp 159889 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0059910-4 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 15/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 18/10/2013 Ementa AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. TEORIA MAIOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica, à luz da teoria maior acolhida em nosso ordenamento jurídico e encartada no art. 50 do Código Civil de 2002, reclama a ocorrência de abuso da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato, a demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).
2. A mudança de endereço da empresa executada não constitui motivo suficiente para a desconsideração da sua personalidade jurídica. Precedente.
3. A verificação da presença dos elementos autorizadores da disregard, elencados no art. 50 do Código Civil de 2002, demandaria a reapreciação das provas carreadas aos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido

AgRg no AREsp 251800 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0232243-2 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/09/2013

Data da Publicação/Fonte DJe 13/09/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. EQUÍVOCO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

**1. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade**

**empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido.** Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional.

2. A errônea valoração da prova configura-se nos casos de violação a princípio, ou lei federal, no campo probatório, não se aplicando ao caso presente em que a alteração da conclusão no acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ocorre que, em se tratando de relação jurídica de consumo, **não tem aplicação o art. 50 do Código Civil, mas sim o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor,** em especial o seu § 5º, que, segundo a melhor doutrina e o STJ adotou a chamada teoria menor ou objetiva da desconsideração da personalidade jurídica.

Eis a redação do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.*

Repare que a grande diferença do dispositivo legal acima citado e o já estudado art. 50 do CC é que aqui se permite a desconsideração em razão tão somente da má administração, o que não se mostra possível no regramento do Direito Civil, em que a presença de conduta



fraudulenta se mostra imprescindível.

Ademais, as normas protetivas no Código de Defesa de Consumidor são de ordem pública e de interesse social (art. 1º, CDC), o que significa dizer que, o juiz não só pode, como deve, determinar a desconsideração da personalidade jurídica de ofício, desde que respeitado o princípio do contraditório na acepção mais moderna (poder de influência), ainda que diferido.

Mas o que há de mais peculiar e importante nessa temática se encontra no § 5º, do art. 28 do CDC, segundo o qual **“também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”**.

De acordo com o citado dispositivo legal, que segundo o STJ possui vida própria, ou seja, sua interpretação não se dá à luz de seu *caput*, a execução do patrimônio do sócio por obrigação social está vinculada à impontualidade ou insatisfação do crédito, sem perquirir acerca da utilização fraudulenta/regular ou do abuso.

Basta, portanto, o não pagamento da obrigação, da indenização devida ao consumidor por parte do fornecedor pessoa jurídica, para que seja possível a execução direta do patrimônio de seus sócios.

Obviamente que, em se tratando de uma medida extrema e excepcional, a medida só terá lugar quando o consumidor esgotar por completo todas as tentativas de localização de bens sociais livres e passíveis de penhora.

Vejamos a jurisprudência do STJ nessa temática:

RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR - RECURSO ESPECIAL - SHOPPING CENTER DE OSASCO/SP - EXPLOSÃO - CONSUMIDORES - DANOS MATERIAIS E MORAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - PESSOA JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO - TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR - LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES - ART. 28, § 5º

*Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.*

*A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações.*

*Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).*

**A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no direito do consumidor e no direito ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.**

*Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades eco-*

*nômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, **ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba**, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.*

*A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28 do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.*

*Recursos especiais não conhecidos.*

*(REsp 279273/SP, 3ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, Relª p/o Ac. Min. Nancy Andrichi, J. 04.12.2003, DJ 29.03.2004, p. 230)*

Quanto ao devido processo legal a ser adotado, doutrina e jurisprudência já se encontram pacíficas no sentido de não ser necessária Ação própria para tanto, bastando mero requerimento do interessado com a demonstração e comprovação dos requisitos autorizadores da medida, com a ressalva de que, nas lides de consumo, o juiz pode se valer do instituo de ofício, desde que respeitado o princípio do contraditório, ainda que diferido.

Assim, havendo suficientes evidências de que seja capaz e possível a adoção de tal forma de responsabilização secundária dos sócios, com a adoção da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, os indícios devem se limitar à indicação de insuficiência de patrimônio da sociedade empresária para fazer frente à satisfação do crédito. Havendo tal prova, o juiz está autorizado, desde logo, a des-

considerar a personalidade jurídica, tornar efetiva a medida de constrição patrimonial (penhora), para só então determinar a citação dos sócios.

Nesse sentido, o STJ vem decidindo que:

Processo REsp 686112 / RJ RECURSO ESPECIAL 2004/0133803-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 08/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 28/04/2008 Ementa PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA DOS BENS DO SÓCIO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não há por que falar em violação do art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, as questões suscitadas nas razões recursais.
2. Impõe-se a citação do sócio nos casos em que seus bens sejam objeto de penhora por débito da sociedade executada que teve a sua personalidade jurídica desconsiderada.
3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando não demonstra o recorrente a identidade de bases fáticas entre os julgados indicados como divergentes.
4. Recurso especial não conhecido.

Uma vez decretada a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios passam a ser parte do processo, podendo apresentar os meios de defesa inerentes a tal condição, ou seja, embargos a execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, a depender da hipótese concreta. Em se tratando de decisão interlocutória, da deci-

são que determinar a desconsideração da personalidade jurídica cabe agravo de instrumento, que pode ser interposto, tanto pelos sócios, quanto pela própria pessoa jurídica.

De acordo com o art. 3º do CDC, o fornecedor também pode ser pessoa física. Em sendo ele também sócio de pessoa jurídica, pode ter lugar a chamada **desconsideração inversa da personalidade jurídica**, em que se afasta a pessoa física, de modo a atingir o patrimônio social de pessoa jurídica da qual ele participa.

### **Prescrição e Decadência no CDC**

Por Prescrição, entende a perda da pretensão de exigir em juízo um direito subjetivo, estando a matéria regradada no art. 27 do CDC, exclusivamente voltada para os casos de fato do produto ou do serviço.

Interessa notar, que o prazo prescricional a que alude o art. 27 do CDC, não se aplica a toda a qualquer demanda de consumo, mas sim àquelas que versem sobre um acidente de consumo, sendo sua interpretação, portanto, restritiva. Aos demais casos, aplicam-se os prazos do Código Civil.

Segundo o art. 27 do CDC, “prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a **contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria**”.

Diante da ausência de norma específica, aplicam-se ao CDC as causas de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Civil. Diferentemente do que se dá no regramento do direito civil, o prazo prescricional somente se inicia quando o consumidor to-



mar conhecimento de toda a extensão do dano e sua autoria. Trata-se de medida salutar, mormente nos casos de danos decorrentes de medicamento, em que somente anos e anos depois de percebe os efeitos colaterais do produto.

Por sua vez, os prazos decadenciais se encontram no art. 26 do CDC. São prazos para que o consumidor exerça o direito potestativo de reclamação quanto aos vícios de qualidade e quantidade dos produtos e serviços, nos seguintes termos:

*Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:*

*I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;*

*II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.*

*§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.*

**§ 2º *Obstam a decadência:***

*I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;*

*III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.*

*§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.*

Tal como se dá com o art. 27 do CDC, a interpretação aqui também é restritiva, ou seja, esses prazos se limitam ao exercício do direito de reclamação quanto aos vícios aparentes e de fácil constatação. Nesse sentido é a Súmula 477 do STJ: **“A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre**

## ***cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários”.***

A grande discussão fica por conta da expressão -obsta a decadência- pois, como se sabe, uma das diferenças desse instituto para o da prescrição é que os prazos decadenciais não se interrompem nem se se suspendem.

Não obstante algumas vezes no sentido de que estaríamos diante, de uma exceção à regra geral e que o prazo decadencial seria objeto de interrupção (Sergio Cavalieri Filho) ou de suspensão, a atual jurisprudência do TJRJ é no sentido de que, formulada a reclamação junto ao fornecedor, o prazo fica obstado, ou seja, tem seu início postergado até a resposta inequívoca do fornecedor ou término do inquérito civil. Nesse sentido:

0005084-51.2011.8.19.0079 - APELAÇÃO DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 30/04/2013 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE DVD AUTOMOTIVO. VÍCIO DO PRODUTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26, § 2º DO CDC. FATO DO PRODUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27, DO DIPLOMA CONSUMERISTA. DANOS MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. VERBA REPARATÓRIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **1. A contagem do termo inicial da decadência, diante da constatação de um vício aparente, é a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução do serviço (art. 26, § 1º). Tratando-se de vício oculto, ao revés, o termo inicial para a reclamação sobre produto ou serviço durável passa a ser contado a partir da data em que o defeito torna-se conhecido (art. 26, § 3º). 2. Obsta, porém, o início do prazo decadencial como assim prevê, o § 2º do art. 26 do CDC, a reclamação comprovadamente formulado pelo consumidor perante o fornecedor, até que a resposta negativa lhe**

**seja transmitida de forma inequívoca. 3. Cessada a causa do impedimento, inicia-se a contagem do prazo decadencial, como previsto nos incisos I (produtos e serviços não duráveis) e II (produtos e serviços duráveis).**

3. O DVD adquirido pelo autor foi encaminhado para a assistência técnica no prazo da garantia contratual, o que obstou o início do prazo decadencial até a data em que a ação foi ajuizada, fato ocorrido em 09/11/2011, como assim prevê o art. 26, parágrafo 2º, I, nos seguintes termos: “a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca”. Não há, pois, decadência a ser declarada. 4. A omissão reiterada na reparação do defeito reclamado pelo consumidor, sem solução ou simples comunicação sobre eventual e justificável demora, é causa suficiente para o desfazimento do negócio, com “a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos”, consoante os termos do artigo 18, § 1º, II, do CDC. 5. Logo, faz jus o autor à restituição imediata do valor pago pelo aparelho, que, além de não ser mais fabricado, não foi sequer devolvido pela ré, o que demonstra o total descaso e desrespeito aos direitos do consumidor. 6. Quanto à reparação pelo dano extrapatrimonial, é evidente que as expectativas frustradas vividas pelo autor, em parelho com o total descaso com a observância dos direitos elementares dos consumidores e a não submissão aos deveres e obrigações previstas no CDC para as relações de consumo, são, sem qualquer dúvida, mais do que suficientes para a configuração do dano moral, passível de reparação civil. PROVIMENTO DO RECURSO (g.n) ▼